

# Diário Oficial



## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15381

Poder Executivo

Natal, 08 de março de 2023

### Edital nº 004/2023- DPE Nova Cruz

Edital nº 04/2023 – DPE Nova Cruz/RN, de 07 de março de 2023.

A DEFENSORIA PÚBLICA DE NOVA CRUZ/RN, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO DE Nº 250/2021-CSDP, DE 19 DE MARÇO DE 2021, E EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA DE Nº 149/2021-GDPGE, DE 30 DE ABRIL DE 2021 E COM O EDITAL Nº 01/2023 – DPE NOVA CRUZ/RN, TORNA PÚBLICO **RESULTADO DEFINITIVO DAS ETAPAS 1 e 2 E CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA 3**, DA 1 SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO EM NOVA CRUZ, DENOMINADO DPE RESIDÊNCIA, PARA 1 (UMA) VAGA E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, NA FORMA ABAIXO DESCRITA:

#### 1. LISTA DEFINITIVA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS PARA A ETAPA SUBSEQUENTE DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA (ETAPA 3), NOS MOLDES DO ART. 13 DO EDITAL Nº 01/2023 – DPE NOVA CRUZ/RN, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023:

CLASSIF.	CANDIDATO(A)	ETAPA 1 Status da inscrição	ETAPA 2				
			D.A.	N.E.G.	N.E.P.	N.P.	N.A.C.
1	Luís Eduardo Viana Fernandes	Deferida	90,43	100	100	100	9,33
2	Rochelly Eleonora Silva de Barros	Deferida	86,00	100	100	100	9,02
3	Ingrid Raíssa Carneiro do Carmo	Deferida	95,18	100	–	100	8,66
4	Mariana Guedes de Oliveira Correia	Deferida	92,25	100	–	100	8,46
5	Simone Cintia de Paiva Souza	Deferida	91,78	100	100	–	8,42
6	Larissa Maria da Silva	Deferida	90,85	100	–	100	8,36
7	Tereza Rebeca Pinto Cortez	Deferida	89,25	100	100	–	8,25
8	Tatiany da Silva Medeiros	Deferida	87,69	100	–	100	8,14
9	Leonardo José Bento da Silva	Deferida	86,28	100	100	–	8,04
10	Arthur Bernardo Lessa	Deferida	85,00	100	100	–	7,95
11	Rafaella de Lourdes dos Santos Ramos	Deferida	93,90	100	–	–	7,57
12	Ana Luisa de Azevedo Silva	Deferida	76,60	100	100	–	7,36
13	Maria Beatriz de Lima Marques	Deferida	75,60	100	100	–	7,29
14	Rayane Estrela de Almeida	Deferida	89,70	100	–	–	7,28
15	Alisson Pereira Toscano	Deferida	74,80	100	100	–	7,24
16	Isabelly Melo Teixeira	Deferida	88,24	100	–	–	7,18
17	Alice Maria Berro Andrade	Deferida	87,50	100	–	–	7,13
18	Eleide Virginia Viana de Araújo	Deferida	71,90	100	100	–	7,03
19	Givanilda Maciel Alves	Deferida	85,82	100	–	–	7,01
20	Emilyanne Milena Dantas Varela	Deferida	85,50	–	–	100	6,99
21	Juliana Pereira da Silva Severiano	Deferida	80,30	100	–	–	6,62
22	Alyne Cristina Santiago da Silva	Deferida	78,50	–	100	–	6,50
23	Alan Jackson Cicero de Oliveira	Deferida	77,50	–	100	–	6,43
24	Michael Jackson Alves de Moraes	Deferida	76,70	–	100	–	6,37
25	Marta Grangeiro de Sá Magalhães	Deferida	73,90	100	–	–	6,17
26	José Alexandre de Lima Neto	Deferida	73,00	100	–	–	6,11
27	Anni Monalisa Alves de Moraes	Deferida	81,08	–	–	–	5,68

(\*) Média calculada de acordo com a regra do art. 13, II, item 3, Edital n. 01/2023 – DPE Nova Cruz, de 13 de fevereiro de 2023, qual seja: Nota da avaliação curricular = ((D.A. \* 7) + (N.E.G. \* 1) + (N.E.P. \* 1) + (N.P. \* 1))/100

\*D.A. = Nota do desempenho acadêmico.

\*N.E.G. = Nota por estágio de graduação.

\*N.E.P. = Nota por estágio de pós-graduação.

\*N.P. = Nota por participação em projeto de pesquisa ou de extensão.

OBS: Os candidatos que apresentaram termos de compromisso de estágio que constem somente a data de início e do termo de contrato, sem possibilidade de mensuração da efetiva prestação dos 6 (seis) meses de estágio, não tiveram as notas contabilizadas para fins de pontuação, conforme disposto no artigo 13 do Edital n. 01/2023 – DPE Nova Cruz, de 13 de fevereiro de 2023

OBS. 2: Os candidatos que apresentaram declarações de estágios em escritórios de advocacia em que não reste comprovada a intervenção de instituição de ensino superior e a duração mínima de 6 (seis) meses, não tiveram as notas contabilizadas para fins de pontuação, conforme disposto no artigo 13 do Edital n. 01/2023 – DPE Nova Cruz, de 13 de fevereiro de 2023.

OBS. 3: Os candidatos que apresentaram documentos apócrifos, ilegíveis ou que não se prestem a efetivamente atestar os itens objeto de pontuação, não tiveram as notas contabilizadas para fins de pontuação, conforme disposto no artigo 13 do Edital n. 01/2023 – DPE Nova Cruz, de 13 de fevereiro de 2023.

OBS. 4: Os candidatos que apresentaram certidões, declarações e/ou quaisquer outros documentos que constem atividades extensionistas diversas da modalidade de projeto de extensão e/ou com ações diversas de projeto de pesquisa, bem como documentos sem a indicação da duração mínima de 20h, não tiveram pontuações contabilizadas em face do disposto no artigo 14 do Edital n. 01/2023 – DPE Nova Cruz, de 13 de fevereiro de 2023

#### 1.1 RESULTADOS DOS RECURSOS

a) Alyne Cristina Santiago da Silva

Alegação: “objeto da contestação, se dá pela não pontuação atribuída ao estágio de graduação, mesmo tendo apresentado certificado de estágio de graduação PDF de (graduação-direito) com data de início e fim superior a seis meses, bem como termo de rescisão do estágio”.

Resultado do recurso: O Edital n. 01/2023 – DPE Nova Cruz, de 13 de fevereiro de 2023 dispunha expressamente em seu art. 13, 2, “c”, que “documentos apócrifos, ilegíveis ou que não se prestem a efetivamente atestar os itens objeto de pontuação” não seriam admitidos para fins de pontuação. Ademais, a tabela constante do item 1 do art. 13 deixava igualmente explícito que, para fins de comprovação de estágio, seria necessária a apresentação de “termo de compromisso de Estágio ou declaração emitida pela instituição concedente contendo a carga horária e o período de duração do estágio”. Ocorre que os documentos apresentados pela candidata visando tal finalidade, a saber, o “termo de rescisão de estágio”, datado de 30 de junho de 2014, e o “certificado de estágio”, datado de 26 de julho de 2022 – ambos expedidos pelo agente de integração “Super Estágios” – não atendem às exigências editalícias, uma vez que não foram emitidos pela instituição concedente, assim compreendida aquela definida no art. 9º da Lei nº 11.788/2008. No caso analisado, o suposto estágio teria como parte concedente o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Rio Grande do Norte (RN), de modo que somente documentos emitidos por tal órgão público deveriam ser considerados para efeitos de comprovação. Igual critério foi adotado, por exemplo, para fins de

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15381

Poder Executivo

Natal, 08 de março de 2023

validação da pontuação para o estágio de pós-graduação informado pela candidata, sendo considerado válido o “aditivo ao termo de compromisso de estágio”, eis que emitido pela própria instituição concedente (TJRN).  
RECURSO INDEFERIDO.

b) Anni Monalisa Alves de Morais

Allegação: “mesmo tendo apresentado provas da realização dos estágios, na graduação no Núcleo Estadual do ministério da Saúde e de pós-graduação no TJRN em períodos superiores a 6 meses, estes não fora pontuados”.

Resultado do recurso: O Edital n. 01/2023 – DPE Nova Cruz, de 13 de fevereiro de 2023 dispunha expressamente em seu art. 13, 2, “c”, que “documentos apócrifos, ilegíveis ou que não se prestem a efetivamente atestar os itens objeto de pontuação” não seriam admitidos para fins de pontuação. Ademais, a tabela constante do item 1 do art. 13 deixava igualmente explícito que, para fins de comprovação de estágio, seria necessária a apresentação de “termo de compromisso de Estágio ou declaração emitida pela instituição concedente contendo a carga horária e o período de duração do estágio”. Ocorre que o documento apresentado pela candidata visando tal finalidade, a saber, o “certificado de estágio”, datado de 08 de dezembro de 2020 e expedido pelo agente de integração “Super Estágios”, não atende às exigências editalícias, uma vez que não foi emitido pela instituição concedente, assim compreendida aquela definida no art. 9º da Lei nº 11.788/2008. No caso analisado, o suposto estágio teria como parte concedente o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte (RN), de modo que somente documentos emitidos por tal órgão público deveriam ser considerados para efeitos de comprovação. Já em relação ao estágio de pós-graduação, somente foi apresentado, por ocasião da inscrição, um edital de convocação constando o nome da candidata, não sendo possível aferir, somente com tal documento, a efetiva realização do estágio. Ademais, a apresentação do aditivo ao termo de compromisso de estágio somente por ocasião do recurso é extemporânea, não devendo ser considerada em respeito à regra editalícia.  
RECURSO INDEFERIDO.

c) Michael Jackson Alves de Morais

Allegação: “A Constituição Brasileira, em seu artigo 207, estabelece algo chamado de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Isso significa que as instituições de ensino superior devem trabalhar esses três eixos de forma equivalente. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” Assim, as instituições devem atuar seguindo os seguintes princípios: Extensão: provavelmente essa é a característica que gere mais dúvidas entre os estudantes como também em meio aos órgãos públicos que se valem deste documento para atribuição de pontos, É O CASO! Por isso, vamos ser mais detalhistas. A Lei 9.394, de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e em seu artigo 43 define que a educação superior deve: VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. O objetivo da extensão é criar uma relação entre a comunidade e a universidade. Para isso, são desenvolvidas ações que possibilitem uma troca de conhecimentos. Dessa forma, a instituição leva à comunidade os saberes desenvolvidos em seus espaços e presta auxílio à população, seja por meio de atendimento gratuito, clínica-escola, orientação, entre outros. Assim como as comunidades retribuem compartilhando os conhecimentos que é detentora e atuando em prol da defesa da educação. Quem busca construir um bom currículo ainda na graduação deve saber o que é monitoria acadêmica. De acordo com a Lei 9.394/1996, “os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos”. A monitoria acadêmica consiste em atividades de ensino desenvolvidas pelo estudante-monitor como uma forma de aproximá-lo da prática da docência. O trabalho acontece sob a orientação de um professor, que supervisiona as atividades de monitoria. O monitor auxilia outros estudantes ao longo do seu aprendizado, esclarece dúvidas e outras atividades definidas no plano de trabalho. O objetivo da monitoria é estimular os estudantes a conhecer as atividades relacionadas a área acadêmica. Além de enriquecer a sua formação, a modalidade é uma experiência interessante para o currículo acadêmico e profissional. Por fim, e pelo já exposto, a monitoria É SIM uma das atividades de ensino, pesquisa e extensão, obrigatórias nas instituições de nível superior”.

Resultado do recurso: A despeito da prolixidade do recurso, em inobservância à regra editalícia que preconizava sua apresentação de forma “sucinta, clara e objetiva” (item 3.1 do Edital nº 03/2023 – DPE Nova Cruz/RN, de 28 de fevereiro de 2023), observa-se que o próprio recorrente apresenta argumentos que diferenciam os projetos de extensão da monitoria, sendo esta considerada uma modalidade de projeto de ensino. Ocorre que, segundo o edital de abertura, somente devem ser consideradas, para fins de pontuação, as participações em projetos de extensão ou de pesquisa, não havendo previsão para atribuição de nota a projetos de ensino.  
RECURSO INDEFERIDO.

d) Tereza Rebeca Pinto Cortez

Allegação: “não tive contabilizada a nota de participação em Projeto de Pesquisa e Extensão. Ora, se analisarmos a ÚLTIMA FOLHA da documentação apresentada, é possível verificar a DECLARAÇÃO, EMITIDA PELO PROFESSOR DO PROJETO, que preenche todos os requisitos da seleção. Ademais, estou participando, ainda, da seleção para residentes de São João do Mipibu, na qual foi enviada a mesma documentação e restou contabilizada minha participação no projeto”.

Resultado do recurso: Analisando a última página do arquivo apresentado no pedido de inscrição, verifica-se a existência de uma declaração informando que a candidata “foi membro do Grupo de Estudos em Mediação, Arbitragem e Conciliação, GEMAC, da UFERSA, no ano de 2016, totalizando 20 horas”. Não obstante, ainda que o referido grupo de estudos, de fato, se enquadre como projeto de pesquisa ou extensão para a instituição de ensino que o promoveu, não está especificada, no referido documento (declaração), tal natureza, ou seja, não há informação EXPRESSA quanto à natureza do aludido grupo de estudos como sendo de pesquisa ou extensão, não sendo possível presumir verdadeira tal informação com base em declaração incompleta. Ademais, o argumento de que a mesma documentação restou contabilizada na seleção de outro Núcleo não possui caráter vinculante, pois cada Núcleo possui autonomia para fazer sua própria avaliação, tendo em vista a documentação efetivamente apresentada e os parâmetros definidos em edital específico.  
RECURSO INDEFERIDO.

## 2. DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 Os 15 (quinze) primeiros candidatos classificados nas Etapas 1 e 2 estão convocados para a fase de entrevista pessoal, a ser realizada no dia **10 de março de 2023, a partir das 09:30h**, iniciando-se segundo a ordem de classificação determinada pelo resultado definitivo;

2.2 A entrevista será realizada de forma remota, através de videoconferência, cujo link será disponibilizado, no dia, ao(a) candidato(a), através dos contatos informados no e-mail (telefone e e-mail pessoal);

2.3 Será tolerado um tempo máximo de 05 (cinco) minutos após a disponibilização do link ao(a) candidato(a), a fim de que providencie a entrada na sala virtual, findo o qual, sem a presença do(a) candidato(a), será considerado ausente;

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15381

Poder Executivo

Natal, 08 de março de 2023

2.4 Eventuais problemas técnicos de internet do(a) candidato(a), que dificulte ou impossibilite o seu acesso à sala virtual, serão de sua exclusiva responsabilidade e, caso não consiga acessá-la em função disso, será considerado(a), após o prazo determinado no tópico 2.3, candidato(a) ausente;

2.5 A entrevista pessoal terá a duração máxima de 10 (dez minutos), oportunidade em que serão avaliados os currículos dos(as) candidatos(as), esclarecendo-se dúvidas acerca de interesses, expectativas e experiências profissionais anteriores, bem assim formuladas indagações relacionadas à atividade a ser exercida e ao conhecimento jurídico do(a) candidato(a);

2.6 Na entrevista, o(a) candidato(a) será conceituado(a) como apto(a) ou não apto(a). Nessa última hipótese, mediante decisão, escrita e reservada, sendo viabilizado o acesso à cópia das razões apenas, e, tão somente, ao(a) candidato(a);

2.7 O(a) candidato(a) que não tenha disponibilizado qualquer contato (telefone e/ou e-mail) por ocasião de sua inscrição será considerado ausente;

2.8 O Resultado Preliminar da Etapa 3 – Entrevista, será divulgado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

Nova Cruz/RN, 07 de março de 2023.

Diego Melo da Fonseca  
Defensor Público  
Coordenador do Núcleo de Nova Cruz/RN

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15381

Poder Executivo

Natal, 08 de março de 2023



## PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=2E5O04AAV0-KK76RHV1M2-P2TH9ZW2VI>.

**Código de verificação:**

2E5O04AAV0-KK76RHV1M2-P2TH9ZW2VI

